



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000695-74.2022.8.26.0095/50000, da Comarca de Brotas, em que é embargante EDSON IVANILDO CIAVARELLI, são embargados RODEIO BULLS EIRELI e MUNICÍPIO DE TORRINHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 1000695-74.2022.8.26.0095/50000 – Digital

Comarca de origem: Brotas – 1ª Vara

Embargante: EDSON IVANILDO CIAVARELLI

Embargados: MUNICÍPIO DE TORRINHA e RODEO BULLS EIRELI

Voto 31194

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração interpostos contra decisão que apresentou obscuridade quanto à suspensão da exigibilidade de honorários advocatícios sucumbenciais devido à concessão de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em esclarecer a obscuridade relativa à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça concedida.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Verificou-se que, apesar da concessão de gratuidade de justiça, houve condenação ao pagamento de honorários sem a suspensão da exigibilidade, contrariando o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolhem-se os Embargos de Declaração para modificar o acórdão, incluindo a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça implica na suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON IVANILDO CIAVARELLI em face de MUNICÍPIO DE TORRINHA e RODEO BULLS EIRELI, impugnando o v. acórdão de fls. 320 a 331, o qual deu provimento à Apelação de RODEO BULLS EIRELI e parcial provimento à Apelação do MUNICÍPIO DE TORRINHA.

Alega-se nas razões recursais suposta obscuridade no v. acórdão relativa à suspensão de exigibilidade de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão de gratuidade de justiça (fls. 1 e 2).

A Embargada RODEO BULLS EIRELI ofereceu manifestação (fls. 6 e 7).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, bem como devem ser acolhidos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

No presente caso, verifica-se, como apontado pelo ora Embargante, que, a par da concessão de gratuidade de justiça em seu favor (fl. 159), houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sem a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, a fim de sanar o mencionado vício no v. acórdão, é de rigor a modificação do aresto a fim de que conste a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, afirmando-se a incidência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE** os Embargos de Declaração, a fim de fazer constar no v. acórdão a suspensão da exigibilidade dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios sucumbenciais em razão da concessão de gratuidade de justiça.

ANA LIARTE
Relatora